

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0517/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0517/1995 DE 01/06/95

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

E M E N T A:

Obriga todos os imoveis localizados no Municipio de São Paulo, destinados a prestação de serviço publico em geral, a possuirem obrigatriamente acesso de entrada e saída para deficientes fisicos e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 09:43:49

00000012608-04



ARQUIVADO EM 30/10/95

CHEFE DE SESSÃO

144



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 01 JUN 1995
ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E ORGANIZAÇÃO
POLÍCIA URBANA, MEIO AMBIENTE
SAÚDE, PROM. SOCIAL E M.
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0517/1995

Obriga todos os imóveis localizados no Município de São Paulo, destinados a prestação de serviço público em geral, a possuírem obrigatoriamente acesso de entrada e saída para deficientes físicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO ^{Secretaria} DECRETA:

Art. 1º - Ficam todos os imóveis localizados no Município de São Paulo, destinados a prestação de serviço público em geral, a possuírem obrigatoriamente, acesso de entrada e saída para deficientes físicos.

§ Único - O "acesso" de que trata o "caput" do presente artigo, deverão ter forma e condições necessárias que permitam o trânsito de todo e qualquer deficiente físico, especialmente daqueles que se encontram em cadeiras de rodas.

Art. 2º - Os proprietários e responsáveis pelos imóveis aludidos no artigo 1º, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para se adaptarem ao aqui estatuído.

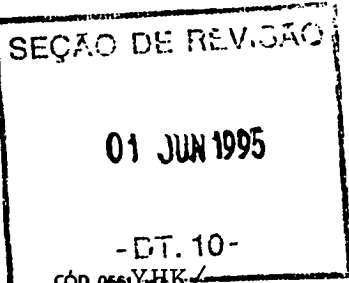
Art. 3º - Caberá a Secretaria Municipal da Habitação, através de seus órgãos competente, a fiscalização que exigirá o cumprimento desta Lei, aplicando quando necessário for a penalidade disposta no artigo seguinte.

Art. 4º - O não cumprimento da presente Lei na forma e prazo aqui estabelecido, acarretará aos seus infratores pena de multa de 20 (vinte) U.F.Ms., aplicada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de maio de 1995.



Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) justado(s) nesta data, documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 17/6/195 a 1



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	02	de proc.
no.	517	de 1995
<i>Ed</i>		

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Muitos são os dispositivos legais na esfera Municipal dando tratamento diferencial e especial às pessoas portadores de deficiência física no exercício de sua civilidade.

Entretanto, nenhum deles obriga os imóveis existentes na cidade de São Paulo, destinados à prestação de serviço público em geral, como as agências bancárias, Correios, Eletropaulo, Sabesp, etc., a possuírem acesso de entrada e saída para portadores de deficiência física.

E, criar obrigatoriedade para que tais imóveis possuam o referido acesso, não é uma faculdade do poder público municipal, mas sim, um dever, pois, é o mínimo que se pode propiciar à classe dos deficientes físicos, que tantas dificuldades e limitações enfrentam no seu dia-a-dia.

É um fato concreto, ao qual esta Edilidade paulistana não pode fazer "vista grossa" ignorando-o, mesmo porque acima de tudo, os deficientes físicos são seres humanos e cidadãos paulistas e paulistanos, nossos irmãos brasileiros, que merecem respeito e tratamento digno, independente de suas limitações físicas.

As razões aqui elencadas, são mais do que suficientes para viabilizar a aprovação desta propositura, que no meu ver será de grande valia aos deficientes.

.....



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 517 de 19 95 7 6 95 (a) *Ad*

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta: *proj. de lei nº 626/91*

Em 7-6-95

PL. 626/91, 524/91

Ad
Adelino Diniz

À Com. de Const. e Justiça

7/06/95

Luiz Areias de Carvalho
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chf. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/06/95 às 12h.

À Nobre Vereador Manoel Heide
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 08 de 06 de 1995

[Assinatura]
Presidente

SEGUE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 04 e 05

Em 14 de 08 de 95

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha no	04	do ano	95
n.º	517	de	19

[Signature]

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 23/06/95

[Signature]
Ver. Darcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

Folha no	05	do proc.
n.º	517	de 19 95

São Paulo

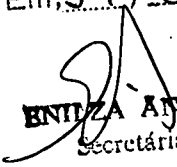
Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 14/08/95


Ver. Dárcio Arruda
Presidente

A Douta Comissão de
Polícia Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 14/08/95

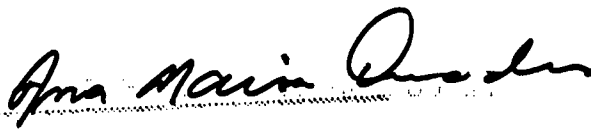

ENIZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,

Em 15/08/95 As 18:00hs.

AO NOBRE VEREADOR



PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Polícia Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

17/08/95


PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	06	do proc.
N.º	517	de 1995
O funcionário	M	

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que, a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

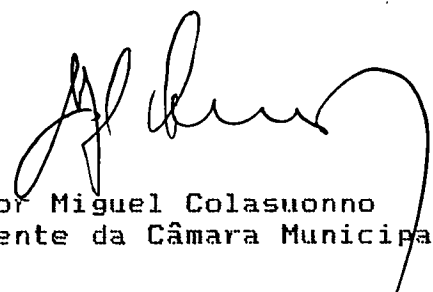
CONSIDERANDO que às Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/08/95

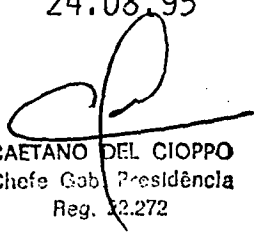

Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro


Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

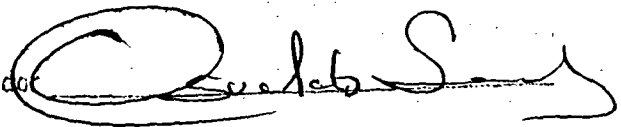
À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

24.08.95


CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/08/95 às 200 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar.


Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 19. _____


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data 05/05/95, rubricado com
documento

folha n.º 07.081

1

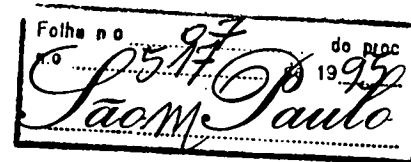
a)





17 - RELCOM
17-1511/1995

Comissão Municipal de



16 - PAR
16-1019/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 517/95.

O nobre Vereador José Viviani Ferraz apresentou projeto de lei que visa obrigar todos os imóveis localizados no Município, destinados à prestação de serviço público em geral, a possuírem acesso de entrada e saída para deficientes físicos.

A matéria objeto do presente projeto já está normatizada por legislação municipal.

Com efeito, o Capítulo 12, Seção 12.4, da Lei nº 11.288/92 - Código de Obras e Edificações, determina que as edificações, inclusive as destinadas ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos, deverão ser dotadas de rampas para o acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas.

Por outro lado, a Lei nº 11.345/93 dispõe sobre a adequação das edificações existentes à pessoa portadora de deficiência.

Assim, por se achar regulada a matéria da presente proposta, e tendo em vista que esta não introduz



Câmara Municipal de

Folha n.º	08	do proc.	
n.º	517	de 19	95

São Paulo

qualquer modificação à legislação existente, resta a mesma
destituída de objeto, razão pela qual somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

04/09/95

[Signature]
Aprova

[Signature]
RELATOR

[Signature]

M. T. T. *[Signature]*

[Signature]
C. P. R.

SECRET
... ..

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 06 09 1995
página 94 coluna 2a
conferido: *Antônio*

A. A. T. M.
Em, 14/09/95

P/ *[Signature]*
ANTÔNIO ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO Nº 128 / 95 ATMSão Paulo, 25 de Setembro de 19 95Folha n.º 02 do proc.n.º 1 de 19 95

Ao nobre Vereador:

Viviani Ferraz:

O PL-517/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M.
Em 25.09.95
às 17:30 horas
Sds.

JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Vereador - Partido Liberal

LUIS CARLOS DE CARVALHO
Assessor Monitor Leg. Chelo.
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Paper presented at the conference, October 20-21, 1990, in Dallas, TX.

- 10 -

do processo nº 01-517 de 1995...../...../.....(1).

[Signature]

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

32/10/91

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 10 fls.

Arquivo em 30/10/95

O Func.º [assinatura]

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II